



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER N. 123/2023-CCJRLP

APROVADO
Em 10/10/23

Presidente

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N. 013/2023, QUE DISPÕE SOBRE O
PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS/2023/DAESA.**

I – RELATÓRIO

1. O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº. 013, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que objetiva implantar Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/DAESA/2023, de débitos tributários e não tributários vencidos até 29 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, bem como objeto ou não demanda judicial.
2. A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para análise de seus aspectos **constitucional, legal e jurídico**, nos termos 81 combinado com o artigo 135 do Regimento Interno.
3. Constata-se, portanto, que a matéria é de natureza legislativa e de iniciativa concorrência em obediência aos ditames do artigo 4º, inciso XVII combinado com o artigo 16, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal, estando ainda de acordo com o artigo 116, caput, do Regimento Interno, desta forma, em condição de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

II – ANÁLISE

4. Quanto ao tema cito precedente jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. LEI MUNICIPAL Nº 4.539/2013. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. INICIATIVA DE LEI EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 858644 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015).

5. O objeto do presente projeto de lei não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributaria não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, de maneira que as vantagens oferecidas



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão aos eventuais parcelamentos, o que provocará um aumento da receita.

6. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta e acabada para surtir efeitos no ordenamento jurídico municipal, uma vez que está de acordo com os ditames da Lei Complementar Federal n. 95, de 1998¹.

III - VOTO

7. Assim, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 013, de 2023.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2023

Bruna Pires de Sá Veras Pinto

Relatora

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha

Vereador

Denis Formiga Sarmento

Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha

Vereador

Denis Formiga Sarmento

Vereador

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.